

**Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito, para exercício de funções no Departamento de Contratação Pública e na Divisão de Apoio à Contratação Pública**

**ATA N.º 3**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, pelas 11h04, reuniu, presencialmente, na sala de reuniões do Piso 1 do Edifício Cascais Center, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação de imediata de 2 postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito, para exercício de funções no Departamento de Contratação Pública e na Divisão de Apoio à Contratação Pública, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 24 de janeiro de 2023, que recaiu sobre a proposta n.º 69/2023 e publicado no Diário da República sob o Aviso n.º 9831/2023, 2.ª série, n.º 97 e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202305/0710, ambos de 19 de maio, encontrando-se presentes os seguintes membros:

Presidente: Cristina Andrade, Diretora do Departamento de Contratação Pública.

1.º Vogal Efetivo, em substituição do Presidente: Maria Inês Alves, Chefe da Divisão de Apoio à Contratação Pública;

2.º Vogal Efetivo: Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico do Departamento de Recursos Humanos.

1. A reunião do Júri teve por objeto a apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de audiência dos interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante designada por "Portaria", e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo e a subsequente elaboração das listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos no presente procedimento concursal.

2. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, aferiu-se que se pronunciaram quatro candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.

3. O candidato **Luís Eduardo Andreazi** veio alegar, em suma, que pese embora corresponda à verdade que não tenha instruído devidamente a respetiva candidatura para efeitos de comprovação da titularidade de licenciatura em Direito, facto é que atestou cabalmente a obtenção do grau de Mestre em Direito, sendo este nível habilitacional superior ao da Licenciatura, tal como resulta do quadro de habilitações da DGES. Conclui, alegando que se o posto de trabalho concursado exige, no mínimo, a titularidade de curso que confira o grau de licenciado em Direito, então, deverá entender-

se que o opositor cumpre o requisito referente às habilitações literárias, devendo, por conseguinte, considerar-se qualificado para transitar para a próxima fase do procedimento.

4. Reapreciada a candidatura apresentada pelo candidato em apreço, verificou-se que o mesmo juntou, entre outros documentos, o diploma outorgado pela Senhora Diretora da Faculdade de Ciências Económicas – FACAMP da República Federativa do Brasil a 07 de abril de 2020, nos termos do qual é conferido o título de Bacharel do curso de Direito e o diploma exarado pela Senhora Diretora do Serviço de Gestão Académica da Universidade de Coimbra, datado de 17 de janeiro transato, que certifica a conclusão, em 20 de outubro de 2022, pelo enunciado candidato, do Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Administrativo.

5. Do exposto decorre, desde logo, que o candidato não juntou comprovativo do reconhecimento da habilitação literária conferida por instituição de ensino superior estrangeira na área de formação do Direito, desconhecendo este Júri se já logrou obter o referido reconhecimento por parte das entidades competentes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

6. No que concerne à obtenção do grau de Mestre, cumpre antes de mais atender-se às condições de acesso e ingresso neste ciclo de estudo vertidas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, 115/2013, de 07 de agosto, 176/2016, de 13 de setembro e 65/2018, de 16 de agosto, nos termos do qual pode ler-se, no seu n.º 1: “Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) *Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;*

b) *Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;*

c) *Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;*

d) *Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.”*

7. Portanto, do enunciado preceito legal não pode concluir-se que é condição *sine qua non* de acesso ao Mestrado em Direito a prévia obtenção/reconhecimento do grau de licenciado em Direito.

8. Acresce, ainda, que do n.º 3 do artigo em crise, resulta inequivocamente que os reconhecimentos a que se reportam as alíneas b) a d) não conferem ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau, cingindo-se somente a viabilizar o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre.

9. De igual modo, considerando que o âmbito do mestrado, enquanto 2.º ciclo de estudos, se circunscreve a uma especialização numa área específica do direito, o facto de ter realizado o mestrado nesta área de formação, não terá necessariamente provido o candidato em apreço da

aquisição de um conjunto de conteúdos transversais e mais abrangentes que transcendem o foco propriamente dito do “Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Administrativo” que o mesmo concluiu, e que se consubstanciam num corpo de unidades

curriculares obrigatórias que garantem uma aprendizagem bem estruturada e assente numa base comum sólida e completa, permitindo ao aluno adquirir um conhecimento geral do ordenamento jurídico português.

10. Neste mesmo sentido, não é despiciendo realçar que a posição que se advoga encontra-se respaldada pela letra da lei, ao mencionar-se expressamente na alínea h) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria (número que versa especificamente sobre os elementos que a publicação integral do procedimento deve imperativamente conter) que o aviso deve indicar o nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência ao curso. No que respeita a este procedimento concursal em concreto, o grau académico exigido remete para a titularidade de formação académica em Direito ao nível da licenciatura e não a um mestrado ou outro grau académico nessa área formativa.

Considerando o *supra* exposto, foi unanimemente deliberada a exclusão do identificado candidato.

11. O candidato **David Dauda Sanha**, que havia sido provisoriamente excluído em virtude de se ter verificado uma discrepância entre o nome completo do candidato apostado quer no formulário de candidatura, quer no seu *Curriculum Vitae* e o constante do Certificado de Conclusão da Licenciatura em Direito, emitido a 15 de outubro de 2021 pela Senhora Diretora Executiva da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, veio, nesta fase do procedimento, requerer a junção de uma nova Certidão de Conclusão da Licenciatura em Direito em que a respetiva identificação se encontra em conformidade com o nome constante do respetivo cartão de cidadão. Mostrando-se sanada a questão suscitada, o Júri deliberou, por unanimidade, admitir o candidato ao procedimento concursal.

12. A candidata **Tânia Magda Pacheco** veio arguir que já havia previamente junto certidão nos termos da qual a Universidade Católica Portuguesa reconheceu o seu curso em Direito, tendo remetido novamente cópia desse mesmo documento. Ora, a certidão de registo de reconhecimento a que a candidata se reporta, exarada a 8 de agosto de 2022 e assinada pela Senhora Reitora da Universidade Católica Portuguesa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, reconhece, tão só, que à respetiva titular lhe foram conferidos “os direitos inerentes ao grau académico português de Licenciado”, bem como que “a classificação final de origem de 6,97 foi convertida para a classificação final de 14 (catorze) valores, de acordo com a escala de classificação portuguesa”.

13. A este propósito, importa, antes de mais, salientar que o referido diploma legal que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, estabelece no n.º 1 do seu artigo 4.º, três tipos de reconhecimento, a saber: o “automático”, o “de nível” e o “específico”.

14. O “reconhecimento automático” consiste no “ato que permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses de licenciado, mestre e doutor ou de diploma de técnico superior profissional, que conste do elenco de graus e diplomas estrangeiros” (cfr. alínea g) do artigo 3.º do mesmo diploma legal).

15. Tal como se encontra definido na alínea h) também do mesmo artigo, o “reconhecimento de nível” é o “ato que permite reconhecer por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português”.

16. Por “reconhecimento específico” entende-se o “ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade” (cfr. alínea i) do mesmo artigo do sobredito Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto).

17. Se pode afirmar-se que todos os tipos de reconhecimento têm a mesma validade legal, não poderá, todavia, asseverar-se que todos servem os mesmos objetivos, impondo-se ao requerente a escolha daquele que melhor sirva os seus propósitos. Por conseguinte, na hipótese de o requerente pretender obter um Reconhecimento de curso/área científica, *in casu*, licenciatura em Direito, deveria imperativamente efetuar um pedido de Reconhecimento Específico, tal com, aliás, se encontra devidamente explicitado nas FAQ'S RECONHECIMENTO DE GRAUS E DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR disponíveis na página eletrónica da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) em <https://www.dges.gov.pt/pt/faq/faqs-reconhecimento-de-graus-e-diplomas?plid=374>.

18. De salientar que o n.º 7 do artigo 4.º deste mesmo diploma legal determina que “a atribuição do reconhecimento não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão respetiva, estejam previstas na lei”.

19. Nesta conformidade, considerando que no aviso de abertura do presente procedimento concursal se exige especificamente, a título de requisito de admissão, a titularidade de curso que confira o grau académico de licenciado em Direito, não tendo a candidata em apreço logrado obter o reconhecimento do grau ou diploma de ensino superior estrangeiro na área de formação de Direito, mas somente o reconhecimento nos termos do qual se atesta que lhe foram conferidos os direitos inerentes ao grau académico português de “licenciado”, tem forçosamente de se concluir que, não se encontrando verificado o preenchimento do enunciado requisito habilitacional, não existe fundamento legal para admitir a candidata, pelo que deliberou este Júri manter a sua exclusão.

20. A candidata **Margarida Gonçalves Pinto Leal**, que havia sido provisoriamente excluída por não se ter por cabalmente comprovada a conclusão da respetiva licenciatura em Direito (refira-se que a candidata juntou, apenas, para o referido efeito, uma Certidão de Aproveitamento nas unidades curriculares da Licenciatura em Direito exarada pela Diretora Executiva da Faculdade de Direito da

Universidade de Lisboa a 01 de abril de 2022, da qual não consta a menção expressa de que à mesma foi conferido o grau de licenciada em Direito, pese embora se encontre, conforme declara, a frequentar desde o ano letivo de 2022/2023, o Mestrado em Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa), veio, nesta sede, declarar por escrito, sob compromisso de honra, que concluiu, no ano letivo de 2022, a licenciatura em Direito, comprometendo-se a remeter, até ao termo do presente procedimento concursal, certificado de conclusão de licenciatura emitido pela universidade competente.

21. Ora, resulta do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que a comprovação do preenchimento dos requisitos de admissão ao procedimento concursal pode ter lugar no momento da constituição do vínculo de emprego público, perante o empregador público, não obstante a reunião desses mesmos requisitos por parte do candidato dever ter-se por verificada até à data limite de apresentação da candidatura, tal como preceitua o n.º 2 do artigo 14.º, sendo que no n.º 3 deste mesmo artigo encontram-se expressamente definidos os efeitos sancionatórios da não confirmação da veracidade dos factos narrados na candidatura, determinando-se imperiosamente a exclusão do candidato do procedimento concurso, para além da responsabilidade disciplinar e/ou penal em que o mesmo possa incorrer. Destarte, tendo por fundamento legal as mencionadas normas da Portaria que regulamenta a tramitação do procedimento concursal do recrutamento e fazendo fé nas declarações produzidas pela candidata em apreço, foi deliberada por unanimidade a admissão da mesma ao presente procedimento concursal.

22. Analisadas todas as alegações produzidas, o Júri elaborou, seguidamente, as listas definitivas de candidatos excluídos e admitidos, que se encontram reproduzidas respetivamente nos anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

23. Em momento subsequente, o Júri examinou as candidaturas admitidas com o intuito de aferir se algum dos candidatos se encontra (comprovadamente) a cumprir ou a executar a atribuição, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho concursado, devendo, por conseguinte, ser submetido aos métodos de seleção obrigatórios, "Avaliação Curricular" e "Entrevista de Avaliação de Competências", não tendo feito uso da prerrogativa que lhe assiste de afastar, por meio de declaração escrita, a aplicação dos indicados métodos de seleção, tal como resulta do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

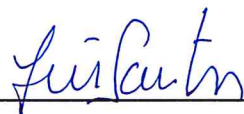
24. Não se tendo apurado a existência de qualquer candidato nas sobreditas circunstâncias, o Júri deliberou, por último, submeter a totalidade dos candidatos admitidos ao método de seleção "Prova de Conhecimentos", cfr. preceituado na alínea a) do n.º 1 do art. 36.º da LTFP e da alínea a) do n.º 1 do art.º 17.º da Portaria, os quais serão, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 6.º do mesmo diploma, oportunamente notificados para a respetiva realização, sendo que a mesma terá lugar em dia e hora a definir em momento subsequente e a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em [www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos](http://www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 12h46, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri



**Presidente**



**1.º Vogal Efetivo**



**2.º Vogal Efetivo**